

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

*Fixa limite e alíquota para contribuição
previdenciária e pagamento de benefícios.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para efeito de contribuição à Previdência Social e benefícios que ela pagar, considera-se remuneração do trabalhador, no máximo, o valor contratual base e efetivo do salário e os acréscimos e adicionais que não o excederem em 50% (cinquenta por cento), total ou isoladamente, por ele recebidos a qualquer título.

Art. 2º - Nenhum salário de contribuição e nenhum benefício terá o valor superior ao que corresponder a 10 (vinte) salários mínimos e inferior ao de 1 (um).

Art. 3º - A contribuição do trabalhador será de 8% (oito por cento) para remuneração de valor igual ao de até 3 (três) salários mínimos, acrescido de mais 0,5% (meio por cento), por salário mínimo ou fração que ultrapassar a 3 (três).

Art. 4º - A contribuição do empregador terá por base a remuneração de cada empregado individualmente, com valor em percentual

correspondente ao dobro do que for de obrigação do trabalhador, sem ultrapassar o máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 5º - A contribuição previdenciária de microempresa e de empresas de pequeno ou médio porte obedecerá ao disposto em lei própria.

Art. 6º - As entidades isentas de contribuição patronal para a Previdência Social pagarão ao PIS – Programa de Integração Social 3% (três por cento) do total que dispenderem com remuneração de pessoal.

Parágrafo único – Do total arrecadado, metade será repassada pelos órgãos próprios à Previdência Social.

Art. 7º - Quando a empresa ou empregador tiver faturamento mensal que não exceda o valor correspondente ao de 100 (cem) salários mínimos e menos de 10 (dez) empregados, poderá recolher a contribuição patronal à Previdência no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do referido faturamento, deixando de aplicar o disposto no art. 4º.

Art. 8º - A contribuição do trabalhador incidirá sobre benefícios previdenciários e sociais que receber, inclusive aposentadoria e seguro-desemprego, a ser descontado na fonte.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social não será viável enquanto não fixar limite para salário de contribuição e de benefício que pagar.

Contudo, é necessário que também eleve o teto para contribuição, não abrindo mão de receita, e do valor do benefício, para não condenar à quase miséria o trabalhador inativo que recebeu e contribuiu, na atividade, com valores maiores. Hoje, no limite adotado para contribuição e benefícios máximos, a Previdência deixa de perceber contribuição do trabalhador que ganha mais.

Previdência tem a característica de seguro, não sendo, por isso, dispensável a contribuição dos que recebem benefícios previdenciários e sociais.

Por outro lado, onerar a contribuição do empregador implica aumentar custos e preços, servindo ainda para diminuir a oferta de empregos, o que, evidentemente, faz diminuir a massa de arrecadação da Previdência Social.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**